



JOURNAL OF  
GLOBAL STUDIES

ISSN 1518-1219

<http://www.meridiano47.info>

João Roriz

Universidade Federal de Goiás, Faculdade  
de Ciências Sociais, Goiânia – GO, Brasil  
(joaororiz@ufg.br)



ORCID ID:  
<https://orcid.org/0000-0001-8234-9342>

### Agradecimentos

Versões iniciais deste texto foram apresentadas em seminários do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (outubro, 2020) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (setembro, 2020). Gostaria de agradecer os comentários dos participantes nos eventos, em especial de Cristine Zanella, Fábíia Fernandes, Fábio Morosini, Lucas Taschetto e Luíza Leão Soares Pereira. Eventuais erros e imprecisões remanescentes são de minha inteira responsabilidade. Essa pesquisa foi financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) – “Programa Primeiros Projetos: Chamada Pública”.

### Copyright:

- This is an open-access article distributed under the terms of a Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided that the original author and source are credited.
- Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuído sob os termos da Licença de Atribuição Creative Commons, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados.



## O terceiro mundo encontra os direitos humanos: a Conferência de Teerã de 1968 revisitada

### The Third World meets human rights: the 1968 Tehran Conference revisited

DOI: <https://doi.org/10.20889/M47e22009>

Submetido em 04/06/2021

Aceito em 20/11/2021

### Resumo

O artigo argumenta que a Conferência de Teerã foi um marco na prática discursiva anti-colonial dos direitos humanos construída por diplomatas do terceiro mundo. Baseado em pesquisa documental e em literatura pós-colonial, o artigo mostra as ambivalências da conferência, com novos enquadramentos de direitos humanos e envolvimento de regimes autoritários. Denúncias contra a colonização e racismo apareceram a partir da linguagem dos direitos humanos, assim como a pauta do desenvolvimento.

### Abstract

The article argues that the Tehran Conference was a landmark in the anti-colonial discursive practice of human rights constructed by Third World diplomats. Based on document research and post-colonial literature, the article reveals the conference's ambivalences, with new framings of human rights and involvement of authoritarian regimes. Denunciations against colonization and racism emerged from the language of human rights, as did the development agenda.

**Palavras-chave:** direitos humanos; terceiro mundo; ONU; colonização.

**Keywords:** human rights; third world; UN; colonisation.

## 1968 entre sonhos e violências

O ano de 1968 é longo no imaginário social. No exterior, as manifestações estudantis, o acirramento da guerra no Vietnã, os movimentos de contracultura, os assassinatos de Martin Luther King Jr. e Robert Kennedy, a primavera de Praga. Por aqui, 1968 marca o acirramento da ditadura militar, com o assassinato de Edson Luís, a passeata dos cem mil em junho, a escolha da luta armada contra o regime e, ao final do ano, o Ato Institucional número 5. O “ano

que mudou o mundo”, para o jornalista e partícipe dos eventos Marcos Moreira Alves, foi um tempo em que sonhos e violência colidiram frontalmente. Para ele, 1968 começou nos meses finais do seu anterior, com a morte de Che Guevara na Bolívia e terminou com o início da fase mais repressora da ditadura, os anos de chumbo. Foi o “ano das rupturas, quando todos os sonhos pareciam possíveis aos jovens e nenhuma violência era proibida aos poderosos”, escreveu (Alves, 1993, p. 13). Como no Brasil, 1968 reverberou em vários países latino-americanos, com causas e consequências diversas (Markarian, 2012; Marchesi, 2017).

O ano de 1968 tem outras histórias também. Na ONU foi estabelecido que aquele seria o “Ano Internacional dos Direitos Humanos”, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos aniversariava duas décadas de existência. Em celebração e como forma de avançar o tema, organizou-se a 1ª Conferência Internacional dos Direitos Humanos no Irã do xá Mohammad Rezā Pahlavi. A conferência começou em 22 de abril, antes das ruas de Paris arderem, mas quando chegou ao seu final, em 13 de maio, as barricadas e os confrontos dos estudantes com os policiais já eram manchetes no mundo.

Os protestos feitos nas ruas de Paris e nos salões de Teerã não dialogaram. Intelectuais nos *boulevards* como Jean-Paul Sartre, ou que se somaram às vozes ativistas logo em seguida, como Michel Foucault, não enquadraram os anseios do momento a partir do vocabulário de direitos humanos. Para um historiador, essa ausência dos direitos humanos nos movimentos sociais e entre ativistas em 1968 indica que esta linguagem tal como usamos hoje aparece somente na década seguinte, mais especificamente na segunda metade dos anos 1970 (Moyn, 2010). Contudo, sua história dos direitos humanos enfatiza alguns direitos, em poucos lugares articulados por certas pessoas. Ele avança um entendimento dentre outros possíveis, e oferece pouco espaço para outras lutas que historicamente empregaram a ideia.

A literatura sobre a conferência de Teerã pode ser dividida em três grupos. O primeiro considera-a desimportante ou um passo fora da cadência na trajetória dos direitos humanos. No capítulo que trata dos direitos humanos na guerra fria, Sikkink (2017) menciona a conferência em poucas linhas, para reiterar que foi um fracasso na concepção de seus entusiastas. Para Eckel (2019, p. 114) o evento foi marcado por “disputas governamentais, manobras políticas e retórica vazia” a partir da visão das ONGs. A conferência nem é mencionada em trabalhos ainda mais liberais, como o de Forsythe (2017).

Um segundo grupo ressalta a importância do evento dentro de uma trajetória longa dos direitos humanos. Este grupo, no entanto, esquece ou diminui as disputas e as polêmicas da conferência; prefere-se ressaltar seus aspectos entendidos como “positivos”, como o momento de afirmação da “indivisibilidade”, “interrelação” ou “interdependência” dos direitos humanos (Cançado Trindade, 1993; Donnelly e Whelan, 2020). Na opinião de Cançado Trindade (2000, p. 52, *ênfase no original*) hoje se reconhece que “a grande contribuição da Conferência de Teerã” se deu no “tratamento e reavaliação *globais* da matéria”, o que segundo o internacionalista, o que possibilitou o reconhecimento e asserção “da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos”.

Por fim, há um esforço recente dentro da historiografia de direitos humanos de revisitar a conferência de 1968. Os trabalhos de Roland Burke (2008; 2010; 2016) sobre o envolvimento do terceiro mundo com os direitos humanos destacam Teerã para lamentar sua cooptação por países

autoritários e seu distanciamento da Declaração de 1948. Samuel Moyn (2010) vincula a conferência ao movimento de descolonização como uma forma de apartá-la da história intelectual dos direitos humanos a partir dos anos 1970. Por sua vez, Thompson (2015) caracteriza o evento como uma derrota do ocidente em direcionar os debates e as instituições de direitos humanos na ONU. Há também quem tenha ressaltado o protagonismo de países periféricos em resgatar os direitos humanos para além da bipolaridade (Jensen, 2016) e os usos específicos, como do movimento antiapartheid (Skinner, 2017), na política externa dos EUA (Snyder, 2018) ou da URSS (Richardson-Little, 2019).

Uma parte dessa literatura analisa as ideias e propostas de Teerã à contraluz de momentos em que prevaleceram visões do ocidente de direitos humanos. Seja em comparação com a Declaração de 1948 (Burke, 2008, 2010; Thompson, 2015) ou com a década de 1970 (Moyn, 2010), essas análises não desenvolvem os novos enquadramentos de direitos humanos defendidos pelos países do terceiro mundo. Se se toma a Declaração de 1948 como métrica para julgar as discussões e resoluções de 1968, o veredito dificilmente poderia ser diferente: a conferência de Teerã “foi um sério revés para a evolução do projeto de direitos da ONU” (Burke 2008, p. 296).

O presente texto trata dos direitos humanos na Conferência de 1968 em Teerã não como um revés - mas tampouco como uma celebração. Argumento que a conferência pode ser mais bem compreendida em um contexto complexo de disputas de teses no qual se destaca uma prática discursiva anti-colonial dos direitos humanos construída por diplomatas do terceiro mundo. Nesta chave interpretativa, Teerã tem menos relação com a Declaração de 1948 e está mais próxima da Conferência de Bandung de 1955 e outros esforços terceiromundistas por linguagens normativas.<sup>1</sup> Seu balanço, no entanto, é ambivalente. Por um lado, novos enquadramentos que refletiam anseios e demandas não ocidentais foram feitos a partir da linguagem dos direitos humanos. Por outro, a presença de regimes autoritários entre os protagonistas da conferência conferia certa hipocrisia aos usos feitos. Certamente alguns dos presentes - incluindo o Brasil, sob a ditadura militar<sup>2</sup> - acharam mais conveniente apontar o dedo para as potências coloniais e os regimes racistas do que assumir suas próprias práticas de violência. Todavia, nem por isso a circulação de ideias e os entendimentos de direitos humanos da Conferência de Teerã devem ser olvidados da história, mas sim considerados a partir de suas complexidades.

O artigo está dividido em seis partes. Após essa introdução, a segunda parte reflete sobre como a historiografia tem sido um campo de disputa sobre a trajetória dos direitos humanos. Ao entender direitos humanos como uma linguagem em que lutas diversas afirmaram normatividades próprias, nos acercamos do contexto de 1968 de forma mais interessante. Na terceira parte argumento que a Conferência de Teerã tem menos relação com a Declaração de 1948 e mais com a Conferência de

1 É importante notar que a política da bipolaridade também não explica os debates sobre direitos humanos de Teerã. Ainda que a disputa da guerra fria seja um elemento importante em vários momentos do evento, a política norte-sul teve um papel muito mais relevante em como direitos humanos foram empregados. Para um estudo semelhante, mas de outro momento, ver Roriz e Hernandez (2021).

2 O regime militar brasileiro enviou uma delegação diplomática para a conferência, chefiada pelo embaixador Ciro de Freitas Vale. Havia muito receio por parte da ditadura que as práticas de violência e extermínio contra povos indígenas no Brasil fosse pauta da conferência de Teerã, o que não aconteceu. O chamado relatório Figueiredo tinha sido publicado em 1967 e contabilizou práticas sistemáticas e generalizadas de violência e abusos por agentes públicos, fazendeiros, garimpeiros e outros.

Bandung de 1955 e outras iniciativas do terceiro mundo em empregar a linguagem dos direitos humanos a partir de suas demandas. Os debates próprios de Teerã são analisados nas duas seções seguintes. Na quarta, destaco o uso dos direitos humanos a partir de agendas propositivas, como o direito ao desenvolvimento e os direitos econômicos e sociais. Direitos humanos também são empregados como denúncias à colonização, ao apartheid e à dominação estrangeira, objeto da quinta parte do texto. Por fim, faço as considerações finais sobre as disputas políticas envolvendo a conferência.

Para a pesquisa, usei fontes primárias e secundárias. As primárias foram coletadas em 2017 nos arquivos da ONU em Genebra (UNOG, *United Nations Office at Geneva*), e tratam das negociações diplomáticas da Conferência de Teerã de 1968. As fontes secundárias são usadas como revisão da literatura e como referencial teórico, principalmente para entender a estrutura da construção argumentativa legal (Koskenniemi, 2006; 2018) e a perspectiva pós-colonial (Anghie, 2017; Mutua, 2016; Okafor, 2013, 2017; Rajagopal, 2006).

## Direitos humanos e a batalha pela história

A ascensão do vocabulário dos direitos humanos como uma linguagem normativa predominante no presente tem gerado muito debate. Na opinião de um autor de referência no campo, ocorre atualmente uma “luta pela alma do movimento dos direitos humanos, e ela está sendo travada em grande parte pelo *proxy* da genealogia” (Alston 2013, p. 2077). Historiadoras e historiadores têm disputado o lugar, o tempo e a autoria da concepção que temos hoje de direitos humanos.

Diferentes narrativas têm identificado origens distintas e destacam certas linguagens normativas. Annabel Brett (1997) ressalta a filosofia moral dos direitos individuais nos comentários dos escolásticos espanhóis do século XVI ao pensamento de Tomás de Aquino. Por sua vez, Michel Villey (2007) atribui à filosofia moderna do século XVII a autoria da noção moderna de direitos humanos (ainda que ela tenha sido uma deturpação da teologia cristã em sua opinião). Um tempo comum nas historiografias é o final do século XVIII, com as revoluções liberais dos EUA e da França, como mostra o trabalho da Lynn Hunt (2009). Há ainda quem identifique a origem no movimento transnacional de luta contra o tráfico negreiro do século XIX (Martinez, 2011). Muitos destacam os eventos do século XX (Hoffmann, 2010). Em especial alguns estudos analisam o sistema de proteção das minorias da Liga das Nações (Tuori, 2016), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Glendon, 2001), as lutas e o movimento de descolonização (Burke, 2010; Jensen, 2016), ou ainda o ativismo transnacional da década de 1970 (Moyn, 2010).

Mais do que contrastar tais historiografias para extrair uma história única, creio que identificar os usos e as referências a direitos humanos em momentos específicos possibilita entender as diversas demandas, os protagonistas envolvidos e suas preferências. Afinal, foram muitas as pessoas, movimentos e instituições que afirmaram suas lutas por meio da linguagem de direitos. As histórias acima mencionadas podem ser contadas a partir de quais direitos predominaram, seja o direito de propriedade do século XVIII, o direito à liberdade e a luta contra a escravidão do XIX, ou os direitos dos povos

contra a colonização do século XX. A linguagem dos direitos humanos comportou usos distintos, e escolher uma narrativa que exclua as demais invisibiliza processos históricos e outras imaginações. Ademais, enquanto vocabulário que convence e que mobiliza pessoas para ação, argumentos a partir dos direitos humanos conferem autoridade a um contexto a partir do qual outros eventos são analisados.

A própria estrutura do argumento legal dos direitos humanos favorece esse exercício. Direitos humanos tem sido um vocabulário afirmado (ou declarado) a partir de um recurso argumentativo pela *normatividade*. Em empregos do século XVIII a normatividade dos direitos individuais era qualificada como “natural” ou “inerente”. A normatividade da Declaração de 1948 recorre a adjetivos como “inalienável” ou “universal”. Parte significativa da força argumentativa e potencial de convencimento da linguagem de direitos reside em sua capacidade de se distanciar do seu contexto de origem, ou seja, de estabelecer garantias independentemente dos momentos e dos atores envolvidos. Os direitos quando qualificados como “humanos” seriam para todos em todos os tempos, ou perderiam sua condição ontológica.

Se se emprega o estudo estruturalista do argumento legal internacional de Martti Koskenniemi (2006; 2018), é possível entender como a prática discursiva dos direitos humanos remete ao polo da *utopia* (ainda que precise de um lastro de concretude). No seu exercício de normatividade, distancia-se das preferências políticas do seu momento de afirmação. Sua universalidade (ou sua vontade de aplicação universal) requer um deslocamento do seu contexto sem, no entanto, assumi-lo. Todavia, assim como o argumento jurídico internacional (Koskenniemi, 2006; 2018) quando sua normatividade é confrontada com o requisito da concretude – que pretende evitar a subjetividade a partir de uma base tangível, capaz de ser aplicável no mundo concreto – a norma mais parece ser uma *apologia* acrítica ao poder existente.<sup>3</sup>

A partir deste quadro teórico, interessa-me analisar as normatividades afirmadas em Teerã, mas não a partir de outros momentos, como a Declaração de 1948 ou mesmo a ênfase nos direitos civis e políticos da década seguinte. Se se julga as discussões de Teerã a partir de pré-concepções estáticas de outros momentos, se obscurece novas imaginações que se pretendiam em 1968, assim como o protagonismo dos países do terceiro mundo, ausentes da redação da Declaração de 1948.

## O terceiro mundo e outra história

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi redigida em um contexto em que os impérios eram a regra, não a exceção. De acordo com Morsink (1999), o cálculo feito por Lênin em

---

3 A referência à estrutura do argumento legal é feita a partir do trabalho de Koskenniemi (2006; 2018) sobre o direito internacional. Para o internacionalista finlandês, enquanto prática argumentativa que congrega, ao mesmo tempo, exigências de concretude e normatividade, o direito internacional oscila entre dois polos que se constroem e se excluem: a utopia e a apologia. Por um lado, um argumento pela normatividade afirma que uma norma deve ser aplicada independentemente das preferências de seus sujeitos, é um argumento que pretende demonstrar sua distância da vontade do Estado e da prática. Quanto mais normativa é uma norma, mais política ela parece ser porquanto se desloca de um contexto social: daí seu caráter *utópico*. Por outro lado, um argumento pela concretude aproxima uma norma específica à prática estatal. Quanto mais concreta é norma, mais política ela parece ser, pois depende da prática estatal: eis seu caráter *apologético* (Koskenniemi, 2006; 2018).

1914 continuava correto no final da década de 1940: mais da metade da população mundial vivia em colônias que juntas cobriam três quartos do território mundial. No processo de redação da Declaração, os países do terceiro mundo estavam sub-representados, e os presentes eram recém-independentes: Líbano, Filipinas e Síria em 1946, Índia, Birmânia e Paquistão em 1947, e Ceilão em 1948. O texto final da DUDH teve enorme influência da delegação britânica, e havia dúvidas sobre sua aplicação direta nas colônias (Morsink, 1999). O Reino Unido tinha conseguido caracterizar revoltas anticoloniais nacionalistas em lugares como Quênia e Malásia britânica como situações de “emergência” de forma a empregar práticas de manutenção da ordem e do direito, ao invés de aplicar os direitos humanos ou mesmo o direito humanitário (Rajagopal, 2006). Na avaliação de Mutua (2016, p. 139) é irônico que os “países” geralmente atribuídos aos direitos humanos conduzissem sistematicamente políticas de violência e repressão, do apartheid estadunidense (não muito distinto do sul-africano para o autor) às políticas brutais e desumanas da França e Reino Unido em suas colônias africanas e asiáticas.

Este quadro não destoa do construído na Carta da ONU, pelo contrário. As menções aos direitos humanos no documento são periféricas<sup>4</sup> e, mais importante, é reveladora a comparação dos dispositivos do capítulo XI (que regula os “territórios sem governo”) com o capítulo XII (que regula o sistema de tutela) da Carta. Há um compromisso de “estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos” (ONU, 1945, art. 76, “c”) em territórios que já estavam no sistema de tutela da Liga das Nações e naqueles “que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial” (ONU, 1945, art. 77, 1, “b”). Ou seja, o respeito aos direitos humanos deveria ser estimulado em ex-colônias dos que perderam a Segunda Guerra e em territórios que já estavam tutelados desde o sistema da Liga. Contudo, não há qualquer compromisso semelhante dos direitos humanos de outras colônias (notadamente as da França e Reino Unido), dos “territórios sem governo próprio”, tal como disposto no capítulo XI da Carta. A hipocrisia colonial era palpável: conforme disposto na Carta, o respeito aos direitos humanos deveria ser estimulado na Namíbia que estava sob o sistema de tutela, mas não se cruzava a fronteira para a vizinha Angola, ainda sob o jugo colonial de Portugal.

Após a Segunda Guerra e na década de 1950, o quadro político da ONU alterou-se de forma crucial. Se na redação da DUDH o terceiro mundo era minoria, seu envolvimento foi determinante nos trabalhos legislativos seguintes.<sup>5</sup> Dos próximos anos até a década de 1960 quase quarenta novos membros aderiram à ONU oriundos da descolonização na África e Ásia. A conferência que melhor representa o início do processo de articulação política do terceiro mundo foi a Conferência de Bandung, em 1955. Bandung é um marco crucial na soberania do terceiro mundo, e formata uma noção específica de Estado-nação nas políticas dos países em desenvolvimento (Anghie, 2017). Seus

4 Direitos humanos aparecem no preâmbulo e nos artigos 1º (propósitos e princípios), 13 (sobre estudos a serem promovidos pela Assembleia Geral), 55 (sobre cooperação econômica e social), 62 e 68 (sobre as funções e atribuições do ECOSOC), assim como no 76 (sobre o sistema de tutela) (ONU, 1945).

5 Como a DUDH foi uma declaração da Assembleia Geral, sem necessidade de ratificação pelos Estados, previu-se, em seguida, a redação de um tratado de operacionalização, a cargo da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Como não se chegou a um consenso sobre um único documento, dividiu-se em dois, os Pactos de 1966.

impactos foram sentidos não apenas para os protagonistas africanos e asiáticos, mas também por outros participantes, como o Brasil (Veçoso, 2017).

Bandung também foi o primeiro encontro entre o terceiro mundo e os direitos humanos. Sua universalidade foi saudada, assim como as principais iniciativas de tratar do assunto em âmbito multilateral. Muitos enquadramentos feitos em Teerã aparecem primeiro em Bandung: a associação entre direitos humanos com a luta contra o racismo e o colonialismo, assim como sobre quais direitos enfatizar, se os civis e políticos ou aqueles coletivos (Okafor, 2017). Por mais que houvesse certa relutância (principalmente da delegação chinesa), a importância da Declaração Universal foi reconhecida.

O documento final de Bandung menciona o apoio aos direitos humanos tal como dispostos na Carta e na Declaração Universal - e enfatiza uma demanda crucial para aqueles que lutavam contra o colonialismo: a autodeterminação dos povos.<sup>6</sup> Diz ainda que a discriminação e segregação racial são uma “violação grave aos direitos humanos, assim como uma negação à dignidade do homem” (Indonésia, 1955, p. 162). A “sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeira” (Indonésia, 1955, p. 163) seria a negação dos direitos humanos, além de contrária à Carta da ONU e um impedimento à paz mundial. Envolto em uma “ética de solidariedade” que prevaleceu em Bandung (Okafor, 2017), há outra normatividade afirmada em Bandung com o uso dos direitos humanos que pode concorrer com aquela da Declaração Universal.

De certa forma, os enquadramentos de direitos humanos desenvolvidos pelo terceiro mundo em Bandung são utilizados nas conferências e redação de tratados seguintes. A associação entre raça e direitos humanos disposta na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 é parte crucial do direito internacional dos direitos humanos.<sup>7</sup> Os dispositivos deste tratado foram redigidos por delegações do terceiro mundo.

Sua participação também foi crucial no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), finalizados em 1966. Não por acaso os artigos primeiros dos dois pactos têm o mesmo texto. Ambos os documentos versam sobre a autodeterminação dos povos como um direito humano, algo que os europeus que ainda mantinham colônias resistiram. Ainda assim, segundo Mutua (2016), o PIDCP foi interpretado de forma mais benevolente graças à centralidade dos direitos individuais e consideração ao estado de direito nas democracias liberais ocidentais. O PIDESC, por sua vez, foi difamado como “a outra” convenção, como se fosse uma deturpação do espírito da DUDH. O PIDESC reunia preocupações de países do sul, incluindo os recém-independentes, bem como do bloco socialista. Ainda que preocupações com direitos econômicos e sociais estivessem em discussões sobre o estado de bem estar e iniciativas distributivas pontuais do ocidente (Moyn, 2018), o rumo dos direitos humanos

6 “1. The Asian-African Conference declared its full support of the fundamental principles of Human Rights as set forth in the Charter of the United Nations and took note of the Universal Declaration of Human Rights as a common standard of achievement for all peoples and all nations. The Conference declared its full support of the principle of self-determination of peoples and nations as set forth in the Charter of the United Nations and took note of the United Nations resolutions on the rights of peoples and nations to self-determination, which is a pre-requisite of the full enjoyment of all fundamental Human Rights” (Indonésia, 1955, p. 162).

7 Sobre como o tema da raça forçou os membros da ONU na Assembleia Geral a resgatar o projeto dos direitos humanos na década de 1960, ver o trabalho de Jensen (2016).

em direção a perspectivas menos individualistas e mais centradas na comunidade nos anos 1960 foi de contribuição do terceiro mundo (Mutua, 2016).

## Resistências: desenvolvimento, direitos econômicos e sociais

O mundo político internacional de 1968 é muito diferente daquele de 1948. A imensa maioria das oitenta e três delegações que estiveram em Teerã era de países do terceiro mundo, e muitos deles eram recém-independentes. No seu discurso de abertura, o xá Pahlavi pontuou a distância que separava as duas décadas desde a DUDH. Era um tempo de “transição explosiva”, disse o xá, e “apesar de reverenciarmos os princípios estabelecidos na Declaração Universal, é necessário ajustá-los às exigências de nosso tempo” (Pahlavi, 1968, p. 34).

Seu tom foi seguido por sua irmã gêmea, a princesa Ashraf Pahlavi. Aclamada presidente da conferência, ela tinha experiência em política internacional e em fóruns da ONU, compunha a Comissão de Direitos Humanos da ONU e, segundo Burke (2010), provavelmente pleiteava o cargo de Alta Comissária de Direitos Humanos. Em sua visão, a conferência de 1968 deveria corresponder àquela atualidade, não ao cenário de 1948. “A Declaração, embora universal em escopo”, disse ela, “surgiu em uma data específica no desenvolvimento das Nações Unidas; de fato, somente bem depois os países coloniais adquiriram a independência”. A própria noção de direitos humanos teria mudado, em sua opinião (ONU, 1968B).<sup>8</sup>

Ao distanciar o cenário de 1968 daquele de 1948, os argumentos dos anfitriões iranianos pretendiam deslocar também os significados possíveis de direitos humanos. Ajustar direitos humanos às “exigências dos tempos” era uma alusão às demandas do terceiro mundo. No discurso de abertura, o xá Pahlavi foi direto:

As condições da vida política e material dos homens têm mudado ao longo dessas duas décadas, e a própria noção de direitos humanos deve, conseqüentemente, ser vista sob uma nova luz. Como disse várias vezes nos últimos anos, os direitos humanos, até há pouco tempo, significavam, antes de mais nada, a igualdade política e jurídica dos indivíduos. Em nossos dias, entretanto, os direitos políticos sem direitos sociais, a justiça perante a lei sem justiça social e a democracia política sem democracia econômica não têm mais nenhum significado verdadeiro. Visto sob este prisma, o verdadeiro progresso de nosso tempo consiste em quebrar a cada dia mais algumas das correntes que minorias privilegiadas há séculos impõem às massas menos favorecidas (Pahlavi, 1968, p. 34).

Ainda que não fosse novidade vincular direitos civis e políticos com direitos sociais e econômicos, ou mesmo posicionar os segundos como condição para a realização dos primeiros, o prosseguimento

---

8 Twenty years was the time for coming of age, the time at which to question the road one was following. The Declaration, although universal in scope, had come into being at a specific date in the development of the United Nations; indeed, only much later had most of the then colonial countries achieved independence. It also corresponded to a certain moment in the evolution of ideas about human rights (ONU, 1968B).

dos debates em Teerã seguindo esta interpretação foi significativo. Os diplomatas ocidentais tiveram uma atuação tímida e não avançaram muitas propostas. Os soviéticos foram surpreendidos pelo discurso da delegação checoslovaca, onde acontecia a primavera de Praga. Era a “contribuição espontânea para o ano dos direitos humanos”, discursou o diplomata da Checoslováquia. O governo do reformista Alexander Dubček declarava seu compromisso com “os direitos e liberdades dos cidadãos, em primeiro lugar os direitos políticos e a liberdade juntamente com os direitos pessoais, como pedra angular do estado socialista” (Jensen, 2016, p. 187). Seu discurso impactou a conferência e causou desconforto na delegação soviética, mas não impediu que meses mais tarde Moscou invadisse o país e interrompesse as reformas.

As preocupações dos Estados do terceiro mundo com desenvolvimento econômico e direitos coletivos pautou parte significativa dos debates; um recorte temático caro ao eixo norte-sul da política internacional. O delegado etíope duvidou que os trinta artigos da Declaração de 1948 pudessem ser efetivos dada a “profunda lacuna existente entre ricos e pobres e o fato de quase dois terços da população mundial passar pela fome”. Em sua opinião, a “base para todos os direitos humanos” deveria ser os direitos econômicos e sociais (ONU, 1968C, p. 48-49). O pleno exercício dos direitos tinha como pressuposto o bem-estar econômico e social: “é universalmente aceito que o progresso econômico e social é essencial para o exercício e gozo dos direitos fundamentais”, ponderou o delegado romeno (ONU, 1968D, p. 7). De forma semelhante seu colega nigeriano afirmou que “para o pleno gozo dos direitos humanos, melhores condições sociais e econômicas seriam uma pré-condição vital” (ONU, 1968D, p. 6). A representante paquistanesa lembrou ainda o vínculo entre o subdesenvolvimento e o colonialismo: os países em desenvolvimento deveriam criar uma infraestrutura econômica que daria aos seus povos liberdade “da fome, doenças e ignorância”, liberdades que “não poderiam coexistir com a pobreza, que frequentemente era o legado da exploração colonial” (ONU, 1968D, p. 2).

Os documentos aprovados em Teerã reforçaram a associação entre direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais, a partir do elemento da indivisibilidade. Contudo, ao contrário de (grande) narrativas que reforçam tal elemento como retórica a fim de alçar os direitos humanos a uma autoridade superior, o recurso à indivisibilidade é mais bem compreendido a partir da luta e disputa histórica do terceiro mundo em posicionar direitos coletivos à centralidade dos direitos humanos, tal como os direitos civis e políticos estão. Consta na Ata Final de Teerã: “como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível” (ONU, 1968A, parágrafo 13º). Se se precisou afirmar a indivisibilidade dos direitos humanos foi por ainda pairar dúvidas da importância de alguns.

Por fim, a associação entre direitos humanos e desenvolvimento ganhou força nos debates. Na opinião de Mutua (2016), provavelmente nenhuma outra questão de direitos humanos atraiu mais controvérsia que o direito ao desenvolvimento. Sua primeira formulação se deu apenas um ano antes de Teerã, por Doudou Thiam, chanceler do Senegal (Okafor, 2013), e desde então esta demanda de países do terceiro mundo gera receio e ceticismo por parte do norte global. A Proclamação final de Teerã não reivindicou um direito ao desenvolvimento, mas afirmou que o “fosso crescente entre os

países economicamente desenvolvidos e os em desenvolvimento impede a realização dos direitos humanos” e conclama as nações a diminuir tal distância (ONU, 1968A, parágrafo 12), e duas resoluções propõem medidas neste sentido.<sup>9</sup>

Após Teerã, a Comissão de Direitos Humanos da ONU afirmou o direito ao desenvolvimento pela primeira vez na resolução 4 (XXXIII) de 21 de fevereiro de 1977. Sua primeira menção em um tratado aparece no artigo 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.

## Denúncias: direitos humanos contra colonização, apartheid e dominação estrangeira

Além de questões de desenvolvimento e outros direitos coletivos, as delegações do terceiro mundo tinham alvos bem específicos para o enquadramento de direitos humanos que queriam avançar. Uma linha contínua e persistente durante a conferência foi seu uso como resistência à dominação, mas não a partir do caso checoslovaco. As atenções foram direcionadas à ocupação de Israel na Palestina e, principalmente, ao governo sul-africano do apartheid e à continuidade da colonização europeia na África e Ásia.

Sobre a ocupação na Palestina, a Guerra dos Seis Dias ainda era recente. Acontecera em 1967 e Israel ocupava a península do Sinai, as colinas de Golã na Síria, a Cisjordânia e o setor oriental de Jerusalém. As consequências do conflito não estavam em um passado distante, e a disposição para listar o ocorrido a partir do vocabulário dos direitos humanos foi grande. Durante os debates, o delegado sírio listou violações atribuídas à ocupação de Israel na Palestina: propriedades destruídas, pessoas expulsas do território e obrigadas a se tornarem refugiadas, desrespeito ao direito humanitário, prisões em massa, torturas, massacres e destruição de lugares sagrados (ONU, 1968C). Por sua vez, o diplomata saudita se esforçou para ecoar suas ponderações à sensibilidade que o tema da raça tinha entre os presentes, e equiparou o sionismo ao racismo (ONU, 1968D). Como mencionado, a questão palestina foi objeto de uma resolução na conferência.

Ainda que os africanos e asiáticos tenham demonstrado solidariedade à causa palestina, grande parte dos discursos centrou-se no regime do apartheid e na colonização europeia remanescente. O delegado da Etiópia louvou as conquistas da Declaração Universal de 1948, mas ressaltou que o instrumento não foi suficiente para impedir as atrocidades na Rodésia, Angola, Moçambique e África do Sul (ONU, 1968C). Havia um clamor para uma abordagem mais incisiva a partir dos direitos humanos. “O apartheid é a manifestação mais detestável de racismo e escravidão no século XX”, ponderou o representante da Mauritània (ONU, 1968D, p. 14), que também equiparou as violações que aconteciam na Palestina às cometidas na África do Sul, Angola e outras possessões portuguesas.

---

9 A resolução 17 conclamou os países desenvolvidos a ajustar suas relações econômicas e fomentar a transferência de recursos e tecnologia, bem como a destinar 1 por cento de suas produtos nacionais brutos aos países em desenvolvimento. Por sua vez, a resolução 21 reforçou as atribuições da ONU e dos próprios países na promoção material e institucional de direitos sociais, econômicos e culturais (ONU, 1968A). Whelan (2010) considera-as como um significativo avanço.

Um dos ataques mais vocais ao apartheid partiu do representante da recém-estabelecida Organização da União Africana. Para ele, o “apartheid era uma forma pervertida de filosofia política-sócio-econômica que negava à esmagadora maioria dos não brancos na África do Sul seus direitos humanos e as liberdades fundamentais mais elementares”. Ele comparou o regime a uma “forma crua de colonialismo” de homens brancos que se impunham pela força e discriminação racial. Apontou ainda os laços de países ocidentais com o regime racista e conclamou os presentes a se comprometer a cortar os laços econômicos com Pretória (ONU, 1968C, p. 49). Para o representante nigeriano, a África do Sul era o único lugar do mundo onde não havia nem mesmo um compromisso verbal em garantir os direitos básicos de um indivíduo. Além de enquadrar a situação a partir de uma condenação moral, ele acusou o regime sul-africano de cometer crimes contra a humanidade e de ser uma ameaça à paz internacional (ONU, 1968D), uma construção que aparece nos documentos aprovados.

A Conferência de Teerã se mostrou um bom teste na condenação ao apartheid e à colonização, agora a partir dos direitos humanos. Na Proclamação final, o apartheid é considerado um crime contra a humanidade<sup>10</sup> e “luta contra o apartheid é reconhecida como legítima” (parágrafo 7º). É uma linguagem muito forte para um documento diplomático: a prática doméstica de um Estado, o apartheid, não apenas é criminalizada a partir da mais grave categoria do direito internacional penal,<sup>11</sup> mas também a resistência a ele é justificada.<sup>12</sup> O texto dá margem para se interpretar pela legitimidade do recurso à força contra o apartheid.

Sobre a colonização, a Proclamação reiterou a urgência da questão, se referiu à “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais”<sup>13</sup> e considerou que o impedimento à autodeterminação dos povos pelos governos da África do Sul, Rodésia e Portugal eram uma ameaça à paz e segurança internacionais, terminologia que remete a situação ao Conselho de Segurança da ONU. Considerou ainda que “todas as ideologias baseadas na superioridade racial e na intolerância devem ser condenadas e resistidas” (parágrafo 8º), assim como a discriminação baseada em raça, religião, crença ou opinião são impedimentos à realização dos direitos humanos (parágrafo 11) (ONU, 1968A).

Foi apenas um ano antes de Teerã, em 1967, que o vocabulário de direitos humanos começou a ser empregado contra o apartheid sul-africano, substituindo formulações feitas antes a partir do nacionalismo. Ainda que tal mudança não tenha erodido a autoridade do nacionalismo africano, na opinião de Irwin (2012), ela reorientou o terreno geopolítico da luta contra a África do Sul no final da década de 1960. Enquadrar o apartheid como um regime que violava direitos humanos apelava para um público maior na condenação ao regime. Ao final dos anos 1960, o apartheid se tornou uma preocupação central nos fóruns e instituições internacionais, ao mesmo tempo em que o antirracismo

10 É notável que a associação do apartheid como um crime contra a humanidade foi afirmada inicialmente na resolução 2202 A (XXI) de 16 de dezembro de 1966 da Assembleia Geral, e consta no art. 7(1)(j) do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional.

11 A categoria de crimes contra a humanidade foi empregada pela resolução 2184 (XXI) da Assembleia Geral (12 de dezembro de 1966) para caracterizar a violação de direitos políticos e econômicos de povos sob o domínio colonial.

12 A Assembleia Geral já tinha reconhecido a “legitimidade da luta dos povos sob o domínio colonial” na resolução 2105 (XX) de 20 de dezembro de 1965.

13 Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral de 12 de dezembro de 1960.

e os direitos humanos foram associados com a descolonização (Skinner 2017). A conferência de Teerã marcou esta alteração.

## As ambivalências de Teerã

A Proclamação final de Teerã foi adotada por consenso, anexada à Ata Final da conferência (A/CONF.32/41) e endossada pela resolução 2442 (XXIII) de 19 de dezembro de 1968 da Assembleia Geral. Os documentos aprovados refletem as preocupações preponderantes na conferência: foram afirmados em seu potencial de resistência ao racismo do apartheid, à dominação colonial e de forma a congregar o desenvolvimento econômico e outros direitos coletivos. Das vinte e nove resoluções adotadas ao final do evento, nove trataram de direitos econômicos e sociais,<sup>14</sup> sete de apartheid e discriminação racial,<sup>15</sup> e uma sobre a implementação de direitos em territórios ocupados.<sup>16</sup> Somente uma resolução lidou com o tema de direitos civis.<sup>17-18</sup>

Os direitos humanos de Teerã resultaram de um esforço político do terceiro mundo. Todavia, não há como distanciar os direitos humanos afirmados em Teerã do seu contexto, em que parte dos presentes ali representava governos autoritários pouco preocupados com garantias individuais. Burke (2010) calcula que mais que dois terços das oitenta e quatro delegações presentes na conferência não eram democracias. O próprio anfitrião xá Pahlavi chegou ao poder através de um golpe militar arquitetado pela CIA em 1953 e sua administração trouxe novamente as multinacionais do petróleo para o Irã. Governava reprimindo dissidentes políticos e intimidando adversários. Ao citar as falas dos diplomatas do terceiro mundo, Burke (2008; 2010) ressalta o viés autoritário de seus governos: a Mauritânia de Ould Daddah tinha acabado com o sistema pluripartidário do país e rumava para o “socialismo científico”; a monarquia conservadora etíope de Haile Selassie estaria reciclando argumentos soviéticos sobre direitos econômicos; o regime paquistanês seria uma pseudodemocracia. O historiador dedica mais esforço ao anfitrião. O “Irã se posicionou tanto como modelo como porta-voz da nova ideologia de direitos coletivos” (Burke, 2008, p. 287). No processo de reformas domésticas (chamada no Irã de ‘revolução branca’) o âmago da proposta iraniana era a ênfase no “desenvolvimento econômico com a consequente diminuição dos direitos civis e políticos” (Burke, 2008, p. 284).

14 São eles: não discriminação no trabalho (resolução 5), autodeterminação dos povos (resolução 8), direitos das mulheres (resolução 9), direitos de educação (resolução 12) direitos das crianças e juventude (resoluções 15 e 20), direitos econômicos (resoluções 17 e 21) e direitos da família (resolução 18) (ONU, 1968A).

15 São as resoluções: nazismo e intolerância racial (resolução 2), discriminação racial e apartheid (resolução 3), tratamento de pessoas que se opõem a regimes racistas (resolução 4), medidas de combate à discriminação racial (resolução 6), programa da ONU sobre discriminação racial (resolução 7), ano de combate ao racismo e discriminação racial (resolução 24) e medidas rápidas contra discriminação racial e apartheid (resolução 28) (ONU, 1968A).

16 Resolução 1 (ONU, 1968A).

17 É a resolução 14, sobre direitos de pessoas detidas (ONU, 1968A).

18 As outras resoluções tratam de: procedimentos para órgãos de direitos humanos (resolução 10), desenvolvimento tecnológico e científico (resolução 11), cooperação com o ACNUR (resolução 13), desarmamento (resolução 16), assistência jurídica (resolução 19), adesão a tratados de direitos humanos (resolução 22), conflitos armados (resolução 23), divulgação da DUDH (resolução 25), e credenciais dos representantes (resolução 27) (ONU, 1968A).

De fato, há uma dose significativa de hipocrisia em ditaduras discursando sobre direitos humanos em 1968 – assim como os impérios coloniais foram hipócritas ao redigir a Declaração de 1948 e excluírem-na de suas colônias. Contudo, desqualificar os enquadramentos feitos em Teerã em razão das preferências dos atores envolvidos é reiterar uma postura que pressupõe a separação dos direitos humanos dos contextos em que são produzidos, e invisibilizar as disputas políticas. Certamente há pautas avançadas a partir do vocabulário de direitos humanos de forma a aproveitar suas indeterminações. Assim como outras linguagens que formatam a e que são formatadas pela realidade social, direitos humanos foram usados de muitas formas: por vezes pelo ocidente contra o não ocidente, outras por dissidentes contra governos, ou por grupos de interesses contra seus adversários.

Direitos humanos não estão em um lugar descolado dos contextos em que são afirmados, como se estivessem apartados das interações sociais e disputas políticas. Sua universalidade é uma aspiração, um porvir, afirmado em um contexto histórico por alguém – e, por vezes, também contra alguém. Ao concluir sua análise da conferência de Teerã, Burke (2008, p. 296) lamenta que “direitos humanos não mais eram universais, porque ‘norte’ e ‘sul’ não ocupavam o mesmo universo”. O historiador esquece, no entanto, de que tal ‘universalidade’ não se estendia a alguns povos, e que a necessidade de diferenciação entre ‘norte’ e ‘sul’ não nasceu da intransigência do segundo, mas do longo tempo de opressão e colonização imposto pelo primeiro.

Ao contrário do que catequizam algumas hagiografias, a história dos direitos humanos não é uma, coerente ou evolutiva. Pretendê-la construir nesta chave é arriscar perder as disputas e imaginações envolvidas. Contextualizá-los nos permite ver quais propostas não triunfaram, por que não, e quais atores ganharam e perderam com este resultado. Os direitos humanos tais como pretendidos pelo terceiro mundo em Teerã não prevaleceram como a principal narrativa no cenário seguinte; a década de 1970 é marcada pelo retorno liberal, pela emergência daqueles que apontavam o Estado como principal violador de direitos e que desconsideravam as demandas do terceiro mundo pela ênfase em desenvolvimento e direitos coletivos. Contudo, algumas das pautas do terceiro mundo afirmadas lá persistiram até os dias de hoje e continuam tendo relevância na política e no direito internacional.

## Referências

- Alston, Philip. “Does the Past Matter-On the Origins of Human Rights”. *Harvard Law Review*, 126 no. 7 (2013): 2043–81.
- Alves, Márcio Moreira. *68 mudou o mundo*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993.
- Anghie, Antony. “Bandung and the origins of Third World Sovereignty”. In *Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures*, editado por Luis Eslava, Michael Fakhri e Vasuki Nesiah, 535–51. New York: Cambridge University Press, 2017.
- Brett, Annabel S. *Liberty, Right and Nature: Individual Rights in Later Scholastic Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

- Burke, Roland. "From individual rights to national development: the first UN international conference on human rights, Tehran, 1968". *Journal of World History* 19, no. 3 (2008): 275–96.
- . *Decolonization and the evolution of international human rights*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.
- . "‘How Time Flies’: Celebrating the Universal Declaration of Human Rights in the 1960s". *The International History Review* 38, no. 3 (2016): 394–420.
- Cançado Trindade, Antônio Augusto. "O processo preparatório da Conferencia Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993". *Revista Brasileira de Política Internacional* 36, no. 1 (1993): 1–45.
- . *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil, 1948-1997: as primeiras cinco décadas*. Brasília: UnB, 2000.
- Donnelly, Jack, e Daniel J Whelan. *International Human Rights*. 6a ed. New York: Routledge, 2020.
- Eckel, Jan. *The Ambivalence of Good: Human Rights in International Politics Since the 1940s*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- Forsythe, David P. *Human rights in international relations*. Cambridge University Press, 2017.
- Glendon, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2001.
- Hunt, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- Hoffmann, Stefan-Ludwig (org.). *Human rights in the twentieth century*. Nova York: Cambridge University Press, 2010.
- Indonésia. *Asia-Africa speak from Bandung*. Jakarta: Ministry of Foreign Affairs, 1955, p. 161-169.
- Irwin, Ryan M. *Gordian Knot: Apartheid and the Unmaking of the Liberal World Order*. New York: Oxford University Press, 2012.
- Jensen, Steven L. B. *The making of international human rights: the 1960s, decolonization, and the reconstruction of global values*. New York: Cambridge University Press, 2016.
- Koskenniemi, Martti. *From Apology to Utopia: the Structure of International Legal Argument*. Nova York: Cambridge University Press, 2006.
- . Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 1, 2018, p. 5-29.
- Marchesi, Aldo. *Latin America's Radical Left: Rebellion and Cold War in the Global 1960s*. Vol. 107. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- Markarian, Vania. *El 68 uruguayo: El movimiento estudiantil entre molotovs y música beat*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2012.
- Martinez, Jenny S. *The Slave Trade and the Origins of International Human Rights Law*. New York: Oxford University Press, 2011.
- Morsink, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting, and intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.
- Moyn, Samuel. *The last utopia*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.
- . *Not enough: Human rights in an unequal world*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2018.

- Mutua, Makau. *Human rights standards: hegemony, law, and politics*. Albany: State University of New York Press, 2016.
- ONU. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 7 de maio de 2021.
- ONU. Summary Records of the First to Thirteen Meetings, 22-30 April 1968 (A/CONF.32/SR.1-13). Documento disponível nos Arquivos da Organização das Nações Unidas, Genebra, 1968a.
- ONU. Summary Records of the First to Thirteen Meetings, 22 April to 13 May 1968 (A/CONF.32/SR.14-27). Documento disponível nos Arquivos da Organização das Nações Unidas, Genebra, 1968b.
- ONU. Tehran Final Act. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final\\_Act\\_of\\_TehranConf.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf). Acesso em 18 de novembro de 2020, 1968c.
- Okafor, Obiora Chinedu. “A regional perspective: article 22 of the African Charter on Human and Peoples’ Rights”. In *Realising the right to Development: Implementing the Right to development: Essays in Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development*, editado por OHCHR, 373-384. New York/Geneva: United Nations Publication, 2013.
- . “The Bandung Ethic and International Human Rights Praxis: Yesterday, Today and Tomorrow”. In *Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures*, editado por Luis Eslava, Michael Fakhri e Vasuki Nesiah, 515-532, New York: Cambridge University Press, 2017.
- Pahlavi, Mohammad Rezā. Verbatim Text of Address by His Imperial Majesty the Shahinsha Aryamehr, International Conference on Human Rights, (S-0883-018-008). Documento disponível nos Arquivos da Organização das Nações Unidas, Genebra, 1968.
- Rajagopal, Balakrishnan. “Counter-hegemonic international law: rethinking human rights and development as a Third World strategy”. *Third World Quarterly* 27, no. 3 (2006): 767–83.
- Richardson-Little, Ned. “From Tehran to Helsinki: the International Year of Human Rights 1968 and State Socialist Eastern Europe”. *Diplomatica* 1, no. 2 (2019): 180–201.
- Roriz, João; Hernandez, Matheus de Carvalho. A dictatorship in the battle for human rights: the 1977 UN High Commissioner proposal and the Brazilian resistance. *Revista Brasileira de Política Internacional* 64, no. 1 (2021): 1–17.
- Sikkink, Kathryn. *Evidence for hope: Making human rights work in the 21st century*. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- Skinner, Robert. “The dynamics of anti-apartheid: International solidarity, human rights and decolonization”. In *Britain, France and the Decolonization of Africa: Future Imperfect?*, editado por Andrew W. M. Smith e Chris Jeppesen, 111–30. London: UCL Press, 2017.
- Snyder, Sarah B. “The 1968 International Year for Human Rights: A Missed Opportunity in the United States”. *Diplomatic History* 42, no. 5 (2018): 831–58.
- Thompson, Andrew S. “Tehran 1968 and Reform of the UN Human Rights System”. *Journal of Human Rights* 14, no. 1 (2015): 84–100.

- Tuori, Taina. “From League of Nations Mandates to Decolonization: A History of the Language of Rights in International Law”. Tese de Doutorado, Helsinki: Faculdade de Direito da Universidade de Helsinki, 2016.
- Veçoso, Fabia Fernandes Carvalho. “Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience”. In *Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures*, editado por Luis Eslava, Michael Fakhri e Vasuki Nesiah, 411–28. New York: Cambridge University Press, 2017.
- Villey, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.